



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 148845/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8004/14 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Professor. Teste seletivo para contratação Temporária. Edital nº 01/2011. Pareceres divergentes. Prejulgado nº 08-TCEPR. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Mariópolis cuja seleção foi implementada pelo Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2011 para a contratação de Professores Temporários.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 3158/14 (peça nº 04) manifestou-se pela realização de diligência para abertura de contraditório, em razão das seguintes constatações:

- a) Ausência de cópia da decisão judicial que impede a nomeação de candidatos habilitados em concurso ou sua realização;
- b) A ausência de previsão e de efetiva reserva de vagas para portadores de deficiência no edital do concurso;
- c) A incorreta alimentação do SIM-AP (ausência de registro de admissão de Luciane de Lima Odkovicz);
- d) A percepção simultânea, pelo Sr. Fernando Luis Rigo, de pagamentos oriundos de Mariópolis e Pato Branco. Fato que pode caracterizar acumulação vedada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargo/emprego/função pública, salvo nos casos previstos no art. 37, inciso XVI da CF/88;

e) Ausência de ato de designação dos membros da banca examinadora e de comprovação da respectiva qualificação acadêmico/profissional, compatível com os cargos em disputa no certame e conhecimentos exigidos nas provas.

Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa foi intimado o interessado, o qual apresentou esclarecimentos e anexou documentos (peças n.º 12 a 71).

Analisado o contraditório apresentado, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 17.877/14 (peça n.º 72), atestou que as impropriedades apontadas foram sanadas nos seguintes termos: **a)** juntou-se a decisão judicial que declarou a nulidade do concurso público realizado em 2008; **b)** o Município apresentou justificativa quanto à ausência de reserva de vagas para portadores de deficiência em razão do número reduzido de vagas; **c)** o SIM-AP foi alimentado com os dados faltantes; **d)** em relação ao contratado Fernando Luis Rigo foi informado que o mesmo foi contratado temporariamente em 01/02/2012 com carga de 20 horas semanais e depois desligado em 05/06/2012; **e)** foi demonstrada a formação acadêmico/profissional compatível com os cargos em disputa no processo de seleção.

Por fim, a Diretoria opinou pelo registro das contratações temporárias, com recomendação ao município para em processos de seleção futuros tome providências para regularizar as falhas apontadas nesse processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19.197/14 (peça nº 73), opinou pela negativa de registro das contratações, por entender que “as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso”.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro as presentes admissões em razão da documentação juntada aos autos e dispositivos legais aplicáveis à contratação temporária.

O processo seletivo para contratação temporária de professores foi autorizado pela Lei nº 51/2011 de 23/11/2011 (peça nº 02, fl. 06) conforme justificativa do Prefeito Municipal (peça nº 02, fl. 07) de que o concurso público realizado em 2008 estava sub-judice e que a atividade dos professores estava sendo realizada por estagiários. Desse modo, a fim de suprir a falta de professores temporária no quadro de pessoal do Município, o Prefeito asseverou ser necessária a realização de processo seletivo para contratação temporária até que se resolvesse a questão no Poder Judiciário.

Observa-se que o processo judicial¹ que motivou a contratação temporária trata-se de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Marinópolis em razão da existência de irregularidade no concurso nº 01 e 02/2008, uma vez que a empresa contratada para a realização das provas plagiou mais do que 50% (cinquenta por cento) das questões aplicadas, o que viola o princípio da moralidade (peça nº 20).

Na sentença proferida em 26 de julho de 2013, dentre outros, foi julgado procedente o pedido para declarar a nulidade dos concursos públicos nº 01 e 02/2008 do Município de Marilândia, e, em 20/08/2013 foram encaminhados os autos para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o reexame necessário².

Assim, em que pese as considerações do douto Representante Ministerial, segundo as quais as admissões em tela devem ser realizadas mediante concurso público, uma vez que se trata de cargos de caráter permanente (art. 37, II da Constituição da República), observa-se que no caso concreto havia processo

¹ Autos de processo nº 0000630-41.2008.8.16.0071, em trâmite na Comarca de Clevelândia.

² Pesquisa realizada no endereço: www.assejepar.com.br em 02/12/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

judicial pendente tratando de possível nulidade no concurso anterior, porém, sem decisão definitiva.

Além disso, o argumento de que o cargo de professor tem caráter permanente e não pode haver contratação temporária restou superado pelo Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº 08³), o qual, dispôs em suas conclusões que “os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos”.

Importante colacionar, ainda, outras conclusões da referida decisão, aplicáveis ao caso em análise, uma vez que expressamente previsto no Prejulgado que os princípios expostos aplicam-se, no que couberem, aos Municípios, bem como as regras deverão ser devidamente adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra:

- a. As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- b. Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- c. A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- d. Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- e. Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- f. As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

³ Acórdão nº 463/09: Trata de procedimento da administração relativo à contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, diante da Lei municipal nº 51/2011 de 23/11/2011 e das justificativas apresentadas pelo Município de Mariópolis que lograram caracterizar a necessidade concreta das contratações temporárias, bem como a sua adequação a exceção prevista no art. 37, IX da Constituição da República e em consonância com o Prejulgado nº 08, podem ser registrados os atos de admissão de pessoal em exame.

Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Corte:

a) conceda **registro** às admissões de pessoal de que trata o presente processo;

b) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** das admissões de pessoal de que trata o presente processo;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente